

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**ANA CAROLINA BONZOMET DE MENDONÇA**

**ALTERNATIVAS A PRISÃO CIVIL E APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

**RIO DE JANEIRO**

**2022**

**ANA CAROLINA BONZOMET DE MENDONÇA**

**ALTERNATIVAS A PRISÃO CIVIL E APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do **professor Dr. Guilherme Hartmann**

RIO DE JANEIRO

2022

ANA CAROLINA BONZOMET DE MENDONÇA

ALTERNATIVAS A PRISÃO CIVIL E APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do **professor Dr. Guilherme Hartmann**

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientadora

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2022

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador, Professor Dr. Guilherme Hartmann, que mesmo embarcando de forma tardia nesse projeto, se mostrou solícito e cuidadoso com a minha orientação.

Agradeço aos meus amigos de vida que foram o meu suporte durante essa jornada, sempre atentos e prontos para me aconselhar. Aos meus amigos da graduação que tornaram minha vivência acadêmica mais leve e divertida. A minha companheira que nunca me deixou desacreditar do meu potencial.

Agradeço, por fim, à minha família pelo incentivo, dedicação e apoio durante o difícil período da graduação, especialmente à minha mãe, que tomou para si as minhas batalhas e nunca me deixou desistir.

*“Quem tem fome, tem pressa”.*

*(Hebert de Souza)*

## RESUMO

A obrigação de alimentar consiste na obrigação do devedor de garantir a subsistência, bem como condições mínimas para preservar o padrão social de vida, do credor hipossuficiente, nas relações decorrente do poder familiar, do vínculo parental e do dever de mútua assistência, com fundamento jurídico nos princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana. A prisão civil, portanto, trata-se de um instrumento processual utilizado pelo Ordenamento Jurídico brasileiro como medida coercitiva para o devedor voluntário e inescusável da obrigação de alimentar, sendo certo que esse instituto visa exercer função processual de medida coercitiva e não punitiva. Entretanto, esta medida extremamente lesiva ao direito fundamental à liberdade do devedor vem trazendo dúvidas quanto à sua eficácia frente à satisfação do crédito do alimentando, portanto, não mais encontrando amplo suporte doutrinário e jurisprudencial, tanto do âmbito nacional quanto, principalmente, no cenário internacional. Isso, em razão da ascensão das pautas humanitárias e abolicionistas em todo o globo. Nesse sentido, busca-se com o presente trabalho, através do estudo doutrinário, jurisprudencial e das legislações doméstica e internacional, entender se existem formas alternativas de coibir o adimplemento da obrigação alimentar sem o sacrifício inócuo de um direito fundamental do devedor, levando-se em conta os direitos humanos e o respeito à dignidade da pessoa humana de ambas partes, sem causar prejuízo maior na satisfação da subsistência e dignidade do credor.

Palavras-chave: Prisão civil; Alimentos; Devedor; Alternativas.

## ABSTRACT

The duty to feed consists in the obligation of the debtor to guarantee the subsistence, as well as minimum conditions to preserve the social standard of life, of the hyposufficient creditor, in the relations deriving from the familiar power, of the parental bond and of the duty of mutual assistance, with legal foundation in the principles of familiar solidarity and dignity of the human person. The civil prison, therefore, is a procedural instrument used by the Brazilian legal system as a coercive measure for the voluntary and inexcusable debtor of the obligation to food, being certain that this institute aims to exercise a procedural function of coercive measure and not punitive. However, this extremely harmful measure to the fundamental right to freedom of the debtor has been bringing doubts as to its effectiveness in front of the satisfaction of the foodstuffs' credit, therefore, no longer finding wide doctrinaire and jurisprudential support, both in the national and, mainly, in the international scenario. This, due to the rise of humanitarian and abolitionist agendas around the globe. In this sense, it is searched with the present work, through the doctrinaire study, jurisprudential and of the domestic and international legislations, to understand if there are alternative forms of cohibiting the adimplement of the alimentary obligation without the innocuous sacrifice of a fundamental right of the debtor, taking in account the human rights and the respect to the dignity of the human person of the both parts, without causing a bigger damage in the satisfaction of the subsistence and dignity of the creditor.

Keywords: Civil Prison; Alimony; Debtor; Alternatives.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1 A PRISÃO CIVIL NO CENÁRIO BRASILEIRO</b> .....	<b>12</b>
1.1 A obrigação alimentar .....	15
1.2 A execução da dívida alimentar.....	22
1.3 Princípio da efetividade no processo de execução.....	26
<b>2 RELEVÂNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVA</b> .....	<b>28</b>
2.1 Progressão dos Direitos Humanos.....	28
2.2 Direito à liberdade do devedor x Direito à vida e dignidade humana do credor.....	33
<b>3 MEDIDAS ALTERNATIVAS E APLICABILIDADE .NO ORDENAMENTO BRASILEIRO</b> .....	<b>39</b>
3.1 Medidas alternativas à prisão civil adotadas pela legislação estrangeira.....	39
3.2 Medidas alternativas à prisão civil elencadas pela doutrina.....	42
3.3 Medidas alternativas à prisão civil aplicadas pelos tribunais pátrios .....	43
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>48</b>



## INTRODUÇÃO

A prisão civil em seu formato atual possui sede constitucional no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Republicana de 1988, sendo certo que mais recente Código de Processo Civil brasileiro, bebendo dos preceitos da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, restringiu esse instituto para medida coercitiva residual aplicável apenas ao devedor voluntário e inescusável da obrigação alimentar.

Ocorre, contudo, que a restrição à liberdade aplicada em um cenário em que inexistente o cometimento de um crime, não mais encontra amplo suporte doutrinário e jurisprudencial, tanto do âmbito nacional quanto, principalmente, do cenário internacional, em razão da ascensão das pautas humanitárias e abolicionistas em todo o globo.

Para compreender o silogismo dessa mudança de concepção, é imprescindível a compreensão dos componentes que circundam a discussão doutrinária e que serão pormenorizados ao longo do presente trabalho.

Vejamos, é sabido que esse instituto exerce função processual de medida coercitiva à devedores nos casos permitidos pela lei. Isso ocorre com o intuito compelir o devedor ao cumprimento de determinada obrigação, privando-o de sua liberdade, se necessário.

Nesse momento, os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade prestigiados por todo o Ordenamento Jurídico nacional dão espaço ao assentimento social no que concerne a restrição da liberdade do indivíduo em razão do inadimplemento de uma dívida.

Isso só acontece porque o constituinte entendeu que, diferente do caráter punitivista da prisão penal que busca penalizar o ato tipificado como crime, a prisão civil possui natureza processual de medida coercitiva, que não visa punir, mas sim evitar o inadimplemento. Não à toa, o sobredito instituto é abordado no Código Civil brasileiro como medida residual, ou seja, deve ser aplicada uma vez que todos os outros meios coercitivos previstos no regulamento não sejam eficientes para viabilizar o adimplemento.

Nesse cenário, importa trazer à baila o Pacto San José da Costa Rica, Convenção Internacional dos Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário, que, gozando da teoria da supralegalidade dos Tratados Internacionais, refutou a prisão civil do depositário infiel e pacificou o entendimento de que ninguém deve ser detido por dívidas, exceto os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento voluntário de obrigação alimentar.

Sendo assim, uma vez que compelido a adotar esse entendimento no ordenamento jurídico doméstico, o legislador positivou o instituto da prisão civil como medida coercitiva cabível apenas nas hipóteses de inadimplemento voluntário de obrigações alimentares, conforme pode-se verificar no art. 528, § 3<sup>o</sup>, do CPC/2015.

É evidente que o pacto manteve a prisão civil como medida coercitiva para devedores de alimentos em virtude dos princípios constitucionais da solidariedade familiar, direito à vida e dignidade do alimentante, tendo esses preponderância em relação ao direito fundamental à liberdade do devedor. Contudo, a utilização desse instituto no âmbito internacional está em desuso, bem como, é repudiado pelas comunidades que primam pelos direitos humanos.

O imbróglio se dá ao passo que a prisão civil dos inadimplentes de alimentos figura-se ineficaz em relação à função social da obrigação de alimentar, vez que o executado encarcerado fica impedido de exercer qualquer atividade laboral com o intuito de obter recursos financeiros para adimplir tal obrigação e o exequente continua enfrentando uma condição calamitosa em razão da falta dos recursos subsistenciais.

Isso é um problema porque o Código de Processo Civil brasileiro fundamenta o processo executório no Princípio da Efetividade, ou seja, a execução de devedores deve ocorrer de modo a satisfazer a prestação que se trata do âmago dessa relação processual, isso sem que haja um prejuízo inócuo do devedor.

---

<sup>1</sup> Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 3<sup>o</sup> Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1<sup>o</sup>, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Entretanto, na relação em comento, a restrição da liberdade do devedor não enseja diretamente no substrato da obrigação, o inadimplemento, fazendo com que o que seria apenas uma medida coercitiva, opere unicamente como um artifício de punição.

A prisão civil do devedor de alimentos, portanto, vai de encontro ao princípio da efetividade, vez que não suscita na assistência devida e imediata ao alimentante, sendo certo que esse encontra-se desamparado antes e durante a aplicação de tal medida, assim, exercendo apenas uma natureza punitivista que extrapola os princípios regidos pelos Direitos Humanos.

Isso endossa a controvérsia de que nem mesmo o conflito entre os princípios de direito à vida digna do alimentando e direito à liberdade do alimentante serve como alicerce para a manutenção desse instituto, tendo em vista que a prisão do devedor não incidirá diretamente na satisfação do credor.

Esclarece-se, contudo, que o objetivo do presente estudo não consiste propriamente em afirmar que o instituto de prisão civil do devedor de alimentos não produz qualquer efeito. É cediço que se tal artifício não existisse, o cenário de inadimplemento de dívida alimentar poderia ser ainda mais expressivo do que é hoje, entretanto, ante progressão internacional dos direitos humanos e o princípio da efetividade na relação processual de execução, faz-se necessário o debate sobre novos caminhos e alternativas à restrição da liberdade do devedor de alimentos, vez que este consiste no instrumento mais grave a ser utilizado pela máquina pública contra a cidadão.

Nesse cenário, a importância e o objetivo deste trabalho consiste em, a partir da observação da progressão internacional dos Direitos Humanos, bem como, analisando a efetividade da prisão civil no contexto tupiniquim, entender qual seria o futuro desse instituto no Ordenamento Jurídico brasileiro e, partindo das soluções encontradas por todo o globo, entender se eventual alternativa teria aplicabilidade no Brasil.

## 1 A PRISÃO CIVIL NO CENÁRIO BRASILEIRO

A partir do cenário delimitado acima, é importante para o presente trabalho elucidar que o nosso arcabouço normativo prevê duas modalidades de prisão, sendo uma de natureza criminal, que decorre da prática de um ato ilícito tipificado no Código Penal brasileiro, e outra de natureza cível, que extrai seu fundamento no cometimento de um ato que, embora ilícito, não é caracterizado como crime.

Neto (2019, p. 10) ensina que, originalmente, a prisão de natureza criminal traduzia-se em uma medida cautelar, ou seja, tinha como objetivo apenas cercear a evasão de determinado indivíduo que tivesse praticado um ato condenável do aspecto ético, moral e social de determinada sociedade, para que, posteriormente, esse fosse punido de acordo com os moldes culturais dessa.

Dependendo dos costumes locais, essa punição poderia ser aplicada através de trabalho forçado, expulsão do território, suplício físico, escravidão ou até a morte. Ou seja, inexistia a noção de proporcionalidade e razoabilidade entre o ato ilícito cometido e a punição aplicada em razão dele.

Apenas na modernidade é que a prisão criminal começou a ser considerada um fim em si mesmo, de modo que passou a comportar-se não mais como medida de retenção do acusado, mas como pena de privação de liberdade, sendo ela o castigo propriamente dito. Isso ocorreu devido à ascensão dos ideais iluministas latentes na época, sendo certo que esses alavancaram o inconformismo social em relação a aplicação das penas corporais, pautadas no tratamento cruel e degradante do ser humano de maneira desproporcional e irrazoável. (BECCARIA, 1983, p. 49).

Em contrapartida, o instituto da prisão civil foi, historicamente, pautado na coerção ao adimplemento de dívidas, funcionando como um artifício de intimidação dos devedores para que esses se sentissem constrangidos a cumprirem com sua obrigação. Dessa forma, não funcionando como uma pena em sua finalidade, mas como um meio de obtenção de um fim específico, o adimplemento.

Nesse ínterim, o Ordenamento Jurídico tupiniquim consagra esse instituto em sede constitucional, nos termos do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República Federativa de 1988, sendo a prisão civil permitida como medida executória de caráter coercitivo ao devedor apenas nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar e o depositário infiel. Vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVII. Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. (BRASIL, 1988)

Ressalta-se que, diferente do caráter punitivista da prisão criminal, que busca penalizar o ato caracterizado como crime no Código Penal brasileiro, o constituinte entender ser a prisão civil uma medida de natureza coercitiva, ou seja, não caracterizando-se como instrumento de punição do sujeito, mas sim como elemento coator ao adimplemento nas hipóteses legalmente admitidas.

Sendo assim, uma das hipóteses de admissão dessa medida prevista na CRF/88 é o caso do depositário infiel, sendo esse o sujeito que se desfaz de bem, em sua posse, o qual não possui livre disponibilidade, ensejando no prejuízo de outros, independente da modalidade do depósito. Ou seja, aquele que viola o contrato de depósito voluntário previsto no art. 627<sup>2</sup> do Código Civil brasileiro, bem como, o que desafia o teor do depósito necessário, previsto no art. 647<sup>3</sup> do CC/02, são enquadrados na redação do art. 652<sup>4</sup> da mesma norma.

---

<sup>2</sup> Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

<sup>3</sup> Art. 647. É depósito necessário: I - o que se faz em desempenho de obrigação legal; II - o que se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio ou o saque.

<sup>4</sup> Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.

Todavia, através do controle de convencionalidade feito pelo Supremo Tribunal Federal - STF, face 11<sup>o</sup> artigo do Decreto n<sup>o</sup> 592/92, que promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, bem como pelo artigo 7, item 7<sup>o</sup>, do Decreto n<sup>o</sup> 678/92 que promulga o Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto De São José Da Costa Rica), o entendimento doméstico teve que se adequar ao teor desses tratados, tendo ambos preceituado sobre a impossibilidade de qualquer pessoa ser presa apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual e dívida, exceto no caso de inadimplemento de obrigação alimentar. A partir desse marco, ficou proibido, portanto, a prisão civil de depositários infíeis.

Desse modo, no Brasil, restou somente uma hipótese de admissibilidade da medida executória em voga, sendo essa, o inadimplemento voluntário e inescusável de dívida de alimentos, isso porque, em que pese a lógica principialista defendida na hipótese do depositário infiel, nesse caso, entende-se que há uma antinomia de princípios latente, entre a liberdade e dignidade do alimentante, devedor, e o direito à vida e dignidade do alimentando, credor dos alimentos, sendo certo que, consoante as diretrizes doutrinárias de ponderação de princípios, esse último deve prevalecer. Vejamos:

No que diz respeito ao não cumprimento da obrigação alimentícia não cabem tais argumentos, uma vez que se terá, in casu, dois direitos fundamentais contrapondo-se, de um lado a liberdade do devedor alimentante, do outro a vida do credor alimentado. Isso sem dúvida faz toda a diferença, levando-se a admitir-se nesse único e exclusivo caso a privação da liberdade daquele que, podendo e sem justificar, não paga o que deve ao credor necessitado de alimentos. Cerceia-se a liberdade de alguém par viabilizar a vida de outrem (QUEIROZ, 2004, p. 122).

---

<sup>5</sup> Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual.

<sup>6</sup> Artigo 7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

## 1.2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A partir disso, sendo essa factualmente a única obrigação legítima a ensejar na prisão civil do devedor em caso de inadimplemento voluntário, importa pormenorizar as características, modalidades e fontes desse instituto regulado pelo direito sucessório, tendo em vista decorrer desse o permissivo legal para prisão civil como medida executória excepcional.

Inicialmente, explana-se que o instituto jurídico em comento encontra previsão expressa na Carta Magna de 1988, nos artigos 227<sup>7</sup> e 229<sup>8</sup>, no Código Civil de 2002, no artigo 1.694<sup>9</sup> e seguintes, no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 – e na Lei n° 5.478<sup>10</sup> de 1968, sendo essa última a Lei específica para dispor sobre a ação de alimentos.

Em síntese, a obrigação traduz-se na satisfação por parte do devedor, aqui chamado de alimentante, das necessidades vitais daquele que não tem condições de provê-los por si, o credor, nessa relação conhecido como alimentando, isso, sem desfalque de sua subsistência. Esse é o teor do art. 1695 do CC/02, vejamos:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002)

Isso existe para dar efetividade aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar através da positivação de um dever legal de mútuo auxílio

---

<sup>7</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>8</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

<sup>9</sup> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

<sup>10</sup> Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

familiar, de forma que o alimentante fica obrigado a prestar auxílio aos descendentes, cônjuge ou ascendente, no que concerne às necessidades de alimentação, vestuário, habitação e assistência médica, visando, assim, a manutenção e garantia da vida e da dignidade da existência humana desse que ocupa a posição de alimentando.

Esses alimentos, portanto, são indispensáveis à manutenção da vida e dignidade do credor, tendo como parâmetro o padrão social que o alimentante pode proporcionar. Segundo Nascimento Júnior e Nunes (2018, p. 149)

O instituto dos alimentos é medida necessária da continuação da vida, garantindo ao alimentando a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil. Os alimentos constituem instrumento capaz de prover os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física e moral, além da vida social do indivíduo.

A partir disso, importa pontuar que, consoante ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, especificamente pautado no Habeas Corpus de nº 708.634 julgado pela terceira turma do Egrégio Tribunal, a prisão civil, autorizada de forma excepcional pelo inciso LXVII do artigo 5º da CRF/88 e pelo artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, é restrita tão somente ao inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar decorrente de relação familiar, excluindo as hipóteses de natureza voluntária e ressarcitória, que, por conta disso, não serão objeto de pesquisa do presente trabalho. Veja-se:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM AÇÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENCARCERAMENTO. PRISÃO CIVIL RESTRITA AO INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DE ALIMENTOS DECORRENTES DE DIREITO DE FAMÍLIA. 1. A prisão civil, autorizada de forma excepcional pelo inciso LXV do art. 5º da CF e pelo art. 7º da Convenção Americana de Direitos



Humanos, é restrita tão somente ao inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar decorrente de relação familiar.

2. No seio das relações familiares, os alimentos constituem instrumento essencial à manutenção da subsistência digna e da própria vida do alimentando.

3. Pensão decorrente da responsabilidade, com natureza indenizatória, cujo fundamento não deriva da possibilidade do devedor, mas da própria extensão do dano causado pelo ato ilícito, servindo apenas de parâmetro para se alcançar a reparação integral a que alude o art. 944 do Código Civil.

4. Impossibilidade de prisão civil pelo inadimplemento de alimentos indenizatórios.

5. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

(Habeas Corpus 708634 - RS (2021/0376727-8). Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, 03 de maio de 2022. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça.)

Nesse sentido, utilizando-se das palavras de Yussef Said Cahali, depreende-se que os alimentos decorrentes da relação familiar:

[...] são aqueles que se devem por direito de sangue (*ex iure sanguinis*), por um veículo de parentesco ou relação de natureza familiar, ou em decorrência do matrimônio; só os alimentos legítimos, assim chamados por derivarem *ex dispositione iuris*, inserem-se no Direito de Família. (CAHALI, 2009, p. 20)

Como se vê, a obrigação alimentar decorrente da relação familiar pode ser inferida a partir de três relações de fato, sendo elas, o poder familiar, as relações de parentesco e o dever de mútua assistência, esse último decorrente do casamento e da união estável.

Consoante ao texto de Dias (2005, p. 455), a obrigação de prestar alimentos constituída a partir do poder familiar, possui assento constitucional nos deveres de sustento, guarda e educação, traduzindo-se, portanto, no poder exercido dos pais em favor de seus filhos em estado de incapacidade civil, absoluta ou relativa, e nascituro.

Isso é o que preceitua o art. 1634 do CC/02 ao consolidar que compete aos pais:

[...] o pleno exercício do poder familiar que consiste em dirigir lhes a criação e a educação, exercer a guarda unilateral ou compartilhada, conceder ou negar suprimento para casamento, conceder ou negar autorização para viagem ao exterior, conceder ou negar autorização para mudança de residência para outro município, nomear tutor, representá-los e assisti-los judicialmente, reclamá-los de quem ilegalmente os detenha e exigir obediência, respeito e os serviços próprios da idade e condição.

(BRASIL, 2002)

Por outro lado, é cediço que a obrigação alimentar consiste também em um dos efeitos jurídicos emanados da relação de parentesco, seja entre parentes na linha reta, sem limitação de gerações ou graus, e na linha colateral ou transversal até o segundo grau, nos termos dos artigos 1694 e 1697 do CC/02, sendo a solidariedade familiar o seu fundamento principiológico. Isso é o que pode-se conferir no texto da Lei, vejamos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

[...]

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

(BRASIL, 2002)

Pontua-se que a espécie de obrigação alimentar decorrente da relação de parentesco, vincula tanto os parentes por consanguinidade, bem como por afetividade ou adoção. Isso porque, a multiplicidade das entidades familiares ganhou forma no Ordenamento Jurídico

brasileiro através do § 7<sup>o</sup><sup>11</sup> do artigo 226 da CRF/88, de modo que o conceito doutrinário clássico de parentesco cível, baseado na relação jurídica traçada em pessoas que descendem umas das outras ou de um ancestral comum, foi alargado para abarcar também o parentesco socioafetivo.

Por último, a terceira fonte da obrigação legal de prestar alimentos decorre do dever de mútua assistência característico nas relações de casamento e união estável. O art. 1566 do CC/02 preconiza que “são deveres de ambos os cônjuges fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência e o sustento, guarda e educação dos filhos”, sendo assim, infere-se do dispositivo que a mútua assistência prevista na lei consiste em uma cooperatividade que passa a existir entre as partes, seja de ordem afetiva e moral, e, sobretudo, de ordem financeira e econômica.

A expressão mútua assistência ostenta uma dimensão bem mais vasta que o simples ato de fornecer alimentos. Deve-se inserir o significado que se dá no casamento: a união ou identificação de todos os interesses, esforços, trabalho, patrimônio e atendimento ou socorro em todas as necessidades e adversidades da vida. Mais no sentido literal, a mútua assistência abrange os cuidados que um cônjuge está obrigado a devotar ao outro, tanto na doença, nas adversidades, no âmbito afetivo, como no setor material, concentrando-se o cuidado nos alimentos, que abrangem a alimentação o vestuário, o transporte, os medicamentos, a moradia e até as doenças. (RIZZARDO, 2006, p. 765)

De igual modo, o art. 1724, do CC/02, dispõe que “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”, depreendendo-se, portanto, que os companheiros em união estável também estão obrigados ao dever/direito de assistência mútua, e, por isso, também operam como fonte da obrigação de prestar alimentos.

---

<sup>11</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Uma vez pormenorizada as relações de fato que ensejam no dever de prestar alimentos, é importante também compreender algumas das características jurídicas que regem esse instituto, isso, com fito na melhor compreensão da importância dessa obrigação.

A obrigação alimentar goza de natureza personalíssima, levando em conta as particularidades casuísticas do credor e do devedor para sua fixação. Depreende-se, portanto, ser a obrigação alimentar inerente às pessoas envolvidas na relação natural que a proporciona, sendo, legalmente, intransferível para outrem, ou seja, indisponível. Isso ocorre em razão das particularidades de cada caso concreto, já que a fixação dos alimentos devidos observa atentamente a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante.

No tocante ao dever de indenizar especificamente decorrente do poder familiar sobre incapazes, resta irrenunciável o direito a receber alimentos, ainda que o credor opte por não goza-lo, conforme o art. 1707<sup>12</sup> do CC/02 e entendimento jurisprudencial.

O dever de prestar alimentos é intransmissível, salvo a hipótese de transmissão da obrigação aos herdeiros do devedor, desde que este já esteja obrigado quando de seu falecimento, conforme o teor do artigo 1700<sup>13</sup> do CC/02 e jurisprudência pacificada.

A obrigação alimentar goza de natureza incompensável, de modo que qualquer valor prestado além do que ficou fixado judicialmente, não poderá ser descontado da obrigação principal, sendo assim, o instituto previsto no art. 368<sup>14</sup> do CC/02 não é aplicável às relações alimentares.

Com efeito, infere-se ser a obrigação em comento irrestituível, de forma que o pagador que pagar de maneira equivocada não terá pretensão à restituição do valor pelo credor, tendo em vista que a posição de vulnerabilidade do alimentando endossa a presunção de que toda quantia a título de alimentos é utilizada em prol de sua sobrevivência.

---

<sup>12</sup> Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

<sup>13</sup> Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

<sup>14</sup> Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem

O art. 1701<sup>15</sup> do CC/02 prevê o fator de alternatividade da obrigação alimentar, de modo que admite-se tanto a prestação dos alimentos de forma pecuniária, observando os critérios de possibilidade do devedor e necessidade do credor, bem como, alternativamente, de forma própria, ou seja, no provimento direto de roupas, alimentação, assistência médica e etc.

Em relação à primeira modalidade de prestação, a de natureza pecuniária, cumpre mencionar que reflete-se os efeitos *rebus sic stantibus*, de modo que, em respeito à ponderação dos fatores de possibilidade do devedor e necessidade do credor, fica previsto no art. 1699<sup>16</sup> do CC/02 que, adequando-se às circunstâncias financeiras das partes, poderá ocorrer a majoração, diminuição ou exoneração da obrigação alimentar.

A pensão alimentícia é variável, segundo as circunstâncias vigentes na época do pagamento. A situação econômica das pessoas modifica-se facilmente, ora aumentando os rendimentos econômicos, ora diminuindo. As necessidades também não permanecem estáticas. Crescem quando o filho avança nos estudos, ou quando o alimentando, por fatos alheios à sua vontade, deixa de exercer atividade lucrativa. Mesmo as doenças, as crises econômicas que se abatem em determinadas ocasiões, a inflação, a retração de empregos, refletem profundamente sobre as condições econômicas do alimentante e do alimentando. (RIZZARDO, 2006, p.729)

Adita-se que a obrigação alimentar, em regra, não é solidária, salvo a hipótese prevista no art. 12 da lei 10.741/2003<sup>17</sup> — Estatuto do Idoso — sendo essa o preceito de que a obrigação alimentar em relação ao idoso é solidária, de forma a ficar permitido que o credor exerça seu direito de cobrança a qualquer um dos devedores, caso haja mais de um, que responderão essencialmente por todo o montante da dívida. A partir disso, percebe-se a divisibilidade da obrigação em apreço, na medida que, uma vez que não solidária, existindo

---

<sup>15</sup> Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

<sup>16</sup> Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

<sup>17</sup> Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores.

mais de um obrigado, divide-se a responsabilidade entre todos que possuem a condição de prestar alimentos.

Outrossim, entende-se que a obrigação em comento consiste em uma dívida portátil, ou seja, em contrapartida às demais obrigações quanto ao lugar de pagamento, a obrigação deve ser satisfeita no domicílio do credor, e não do devedor. Ainda nesse contexto, pode-se depreender que, havendo mais de um credor, sendo esses de grau ou classe diferentes, os mais próximos têm preferência. (RIZZARDO, 2006, p. 735).

Por fim, ainda tratando das características da obrigação de prestar alimentos, pontua-se que essa não só satisfaz a necessidade do momento presente, mas também as futuras, sendo vedada apenas a cobrança de pretéritas não exigidas no momento oportuno. Dito isso, mister elencar também que essa obrigação está sujeita aos efeitos da volatilidade econômica do mercado financeiro nacional, consoante ao art. 1710 do CC/02.<sup>18</sup>

Isto posto, pode-se depreender que a prestação de alimentos trata-se de direito de natureza personalíssima, irrenunciável, intransmissível, incompensável, irrestituível, variável, não solidária, divisível, portátil, preferencial, imprescritível, atual e futura e volátil.

É importante compreender essas características tendo em vista que tratam-se de artifícios adotados pelo legislador para proteger a parte mais vulnerável nas relações factuais e jurídicas que ensejam no dever de prestar alimentos. Entretanto, essa proteção apenas opera ao passo que o alimentante cumpre e satisfaz sua obrigação voluntariamente, de modo que, ante ao inadimplemento inescusável do devedor, faz-se necessário recorrer às medidas processuais de execução previstas na lei.

## **1.2 EXECUÇÃO DA DÍVIDA ALIMENTAR**

Segundo Alvim (2016, p. 355), a execução se realiza através de atos consistentes em medidas coercitivas, por vias das quais se transforma a situação e fato existente, na situação

---

<sup>18</sup> Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.

ordenada pelo título executivo, formando, para tanto, uma relação jurídico processual cujos sujeitos principais são as partes, exequente e executado, e o juiz.

A obrigação alimentar, portanto, nasce e tem seu *quantum debeatur* fixado por meio da ação judicial competente, sendo essa a prevista pela Lei 5.478/68. A presente ação dará fim ao seu processo de conhecimento a partir da prolação de sentença judicial com apreciação do mérito ou homologação de acordo efetuado entre as partes. Constitui-se, assim, o título executivo objeto da execução em comento.

Evidencia-se que a decisão interlocutória que tenha fixado alimentos provisórios, nos moldes do artigo 4º<sup>19</sup>, caput, da Lei 5.478/68, ou mesmo a decisão que estipule os alimentos provisionais, também constituem títulos executivos.

Nesse sentido, uma vez que a obrigação de alimentar é indispensável para a vida digna do credor, quando ausente o cumprimento espontâneo do devedor, o alimentando pode utilizar-se da tutela jurisdicional do Estado alcançar seu crédito alimentar, iniciando, portanto, a fase de execução. Para isso, o ordenamento tupiniquim elenca alguns recursos processuais disponíveis ao credor para que esse alcance a efetivação do seu crédito.

Como ensina Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 1092), a primeira técnica arrolada pela legislação para a efetividade da execução alimentar é o desconto dos alimentos da remuneração recebida pelo seu devedor. A efetividade da medida reside na circunstância de que o devedor praticamente não tem como inadimplir a prestação alimentar, já que o valor devido é descontado na sua própria folha de pagamento. Isso é o que institui o art. 529<sup>20</sup> do CPC/15.

A ressalva de tal possibilidade se dá à medida que o desconto direto na folha de pagamento do devedor torna-se inviável porquanto a inexistência de relação formal de

---

<sup>19</sup> Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

<sup>20</sup> Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia

emprego por parte do alimentante. Isso ocorre majoritariamente nos casos em que o devedor é autônomo, não tem vínculo formal de emprego ou exerce labor de forma liberal.

Com efeito, uma vez inexistente a possibilidade acima descrita, o credor, alimentando, diante do não pagamento voluntário da obrigação pelo devedor, poderá acessar duas formas de execução previstas pelo CPC/15, sendo elas a expropriação de bens e rendimentos do devedor e a prisão civil.

A aplicabilidade desses institutos nas relações de fato se dão da seguinte forma, nas palavras de Adolfo Neto:

Apresentada a execução da obrigação alimentar não paga, o juiz a requerimento do credor exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para em três dias pagar o que deve, provar que já pagou o que está sendo cobrado ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo dado ao executado sem a prova do pagamento ou sem qualquer justificativa, ou ainda com uma justificativa apresentada não aceita, o juiz mandará protestar o valor decorrente da decisão executada e decretará a prisão do devedor pelo prazo de um a três meses. Esta opção de execução, pela prisão civil não é obrigatória, estando a escolha a critério do credor nos termos do § 8º do artigo 528 do CPC. (NETO, 2019)

A prisão civil, portanto, traduz-se em instrumento de coerção pessoal do devedor e goza de assentamento legal no art. 19<sup>21</sup> da Lei 5.478/68. Entende-se a partir do texto destacado acima que o artifício em comento é residual, ou seja, somente terá legitimidade para ser invocado pelo credor uma vez que superadas todos os outros mecanismos previstos na lei e ainda assim não for possível a satisfação do crédito decorrente da obrigação alimentar.

---

<sup>21</sup> Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.



Insta pontuar que os débitos que viabilizam a decretação da medida prisional são as três parcelas anteriores ao início da execução, bem como as que vencerem no curso do processo. Esse é o teor da Súmula 309 do STJ (BRASIL, 2015.)

Nota-se dessa breve explanação, que a prisão do devedor de alimentos exerce a função de *ultima ratio*, ou seja, é a última medida a ser adotada em casos de inadimplência, e prescinde que todas as outras medidas previstas pela lei não tenham surtido efeito. Isso ocorre porque a privação da liberdade consiste na medida mais gravosa prevista pelo ordenamento nacional.

Após decretada a prisão do devedor de alimentos, o que deve-se observar é o tempo pelo qual o devedor poderá ser mantido preso. Para isso, o art. 19, caput, da Lei 5.478/68, limita o tempo de custódia a sessenta dias quando tratar - se de alimentos definitivos. Sendo cediço, portanto, que considera-se o tempo mínimo de prisão do devedor de alimentos o tempo de trinta dias e tempo máximo de sua permanência sob custódia o limite de sessenta dias.

Importa mencionar, entretanto, que a eficácia da desse instituto se compromete ao passo que, no plano prático, o devedor pode cumprir a pena privativa de liberdade pelo tempo determinado, e ainda continuar inadimplente. Nesse momento, a razão de ser da medida torna-se, portanto, inatingível. Restringiu-se o direito à liberdade do alimentante sem, contudo, garantir os direitos do alimentando.

Outro ponto pacificado na jurisprudência, em relação ao regime de cumprimento da pena, consiste na observância mandatória dos tribunais, diante do caso concreto, às circunstâncias especiais do devedor, tal como a idade avançada e seu estado de saúde, isso no intuito de preservar a dignidade da pessoa humana e evitar que a pena assumo caráter extremamente cruel ou desumano.

Novamente é possível observar o protagonismo do devedor na relação em comento, o legislador e os tribunais estimam inúmeras maneiras de compelir o devedor ao pagamento e até relativizam seus próprios métodos para atender os direitos fundamentais desse, o que não é de maneira alguma condenável, muito pelo contrário, a prestação jurisdicional

individualizada e humanizada é o melhor dos cenários. A problemática se dá ao passo que o alimentando, por outro lado, encontra-se protegido apenas por uma cortina de fumaça criada pelo direito.

Trata-se de uma proteção inibitória que é efetiva até que não seja mais. Noutras palavras, o temor do devedor em relação prisão civil funciona como uma tentativa de convencimento ao adimplemento, entretanto, quando essa tentativa não obtém o êxito pretendido, ela perde sua natureza coercitiva e torna-se um fim em si mesmo, a pena, sem produzir o resultado útil da execução.

Outro ponto a ser observado é que, em que pese a natureza jurídica da prisão civil e da prisão penal serem distintas, os efeitos de tais medidas serão vivenciados pelo encarcerado da mesma maneira. Seja o preso decorrente de ilícito civil ou penal, ambos estarão sujeitos ao cenário calamitoso do sistema prisional brasileiro.

Dessa forma, depreende-se que o preço alto pago pelo devedor, a restrição de sua liberdade, sequer consegue garantir que o credor tenha seus alimentos, tornando-se dispendioso se considerarmos a natureza jurídica da verba alimentar, posto que essa pressupõe um estado de vulnerabilidade financeira de quem o recebe e é destinada à subsistência do credor. O devedor fica preso por no máximo três meses enquanto o credor não tem a manutenção de sua existência por tempo indeterminado. É um preço caro e que sequer quita a sua dívida.

### **1.3 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

O processo de execução, que pode ser autônomo ou decorrente de um processo de conhecimento, consiste na fase em que utiliza-se de todos os métodos previstos pela lei para alcançar a efetivação do direito que consta no título executivo.

Noutras palavras, trata-se do momento processual em que o credor, em posse de seu título executivo, utiliza-se da tutela jurisdicional do estado, por meio do Poder Judiciário, para buscar a realização de seu direito. A execução, portanto, consiste em um conjunto de meios hábeis para satisfazer o direito do credor.

Nesse cenário, extraíndo seu fundamento do direito fundamental do devido processo legal, o princípio da efetividade processual preconiza, segundo Morgana Hollerbach e Gustavo Pires, “que o direito, além de ser reconhecido, deve ser efetivado, devendo existir meios capazes de propiciar pronta e integral satisfação a qualquer pessoa que seja titular do direito.”.(HOLLERBACH e PIRES, 2014).

Tendo isso em vista, a norma ser eficaz, ou seja, capaz de efetivar o direito reconhecido do credor, nas palavras de Nader (2020, p. 83), “significa que a norma jurídica produz, realmente, os efeitos sociais planejados”. Sendo assim, em que pese a prisão civil opere no intuito de compelir o devedor ao adimplemento da obrigação de alimentos, inúmeros são os casos em que a decretação deste instituto gera uma prisão sem eficácia, já que são inúmeras as razões pelas quais, mesmo preso, o devedor não satisfaz a dívida alimentar (FERREIRA 2013, p. 01).

Paralelo a isso, Barroso preconiza que “a efetividade significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”. (BARROSO, 1998, p. 221)

Isto posto, em que pese a coerção seja o objetivo precípua do método executório, a relação obrigacional em si possui como objetivo a satisfação de recursos que garantam a manutenção da subsistência do alimentante. Restando claro, portanto, que o instituto em comento não supre o âmago da obrigação de alimentar, sendo ineficaz em relação a sua finalidade macro.

## **2 RELEVÂNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS**

Por todo o exposto é que diversos juristas do Brasil e do mundo começaram a idealizar sobre medidas alternativas ao instituto da prisão civil como medida executória da obrigação de alimentos, isso, não ignorando certa eficácia que esse instituto goza quando falamos do fim a que ele, em tese, se propõe, a coerção, mas buscando, sobretudo, uma medida que atenda de forma proporcional e verdadeiramente eficaz a garantia do credor de receber alimentos.

### **2.2 PROGRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Um dos fatores impulsores dessa demanda doutrinária, isto é, as ideias sobre alternativas ao instituto da prisão civil, consiste na evolução dos preceitos humanitários em todo o globo.

É cediço que os direitos até então conquistados pelo homem, seja individualmente ou de forma coletiva, são frutos de um processo constante de lutas sociais e conquistas históricas. Segundo Neto:

[...] essas conquistas levaram a uma confrontação dos homens com poder estabelecido, foi uma luta do homem como indivíduo em face do poder, do governante, do Estado em última análise. O reconhecimento dos direitos humanos é resultado de um processo histórico que coincide com a própria formação da sociedade moderna. (NETO, 2019, p.42)

Nesse contexto, apenas na Europa dos séculos XII e XIII é que, através da adoção do sistema econômico capitalista e, por conseguinte, o surgimento da classe burguesa, é que elevou-se na sociedade a insatisfação com a centralização do poder político em governos absolutistas e autoritários. A burguesia da época, detentora do capital, não mais contentava-se com os ideais teocentristas da idade média, assim, não se conformando com o domínio autoritário e irrestrito que os governantes exerciam sobre seus corpos, suas ideias e seu patrimônio.

Ocorre no mundo ocidental um renascimento, e com este renascimento o aparecimento do Iluminismo, em franca oposição ao absolutismo. Teve como ideia central a razão como a única fonte de legitimidade e autoridade e pregava a liberdade, o progresso, a tolerância, a fraternidade, a separação da Igreja do Estado e um governo constitucional, subordinado à lei.

Foi um movimento filosófico que dominou o mundo do século XVIII, também conhecido como século das luzes ou da ilustração. Na esteira deste renascimento social, político e econômico, dois eventos vieram abalar o mundo de então e seus conceitos, com impactos profundos na visão do homem para consigo mesmo e do homem para com as estruturas de poder. (NETO, 2019, p.45)

A partir dessa disruptura dos preceitos sociais e políticos absolutistas, surge nos Estados Unidos da América, em 1776, uma estrutura de governo liberal e independente pautada na igualdade das pessoas perante a Lei, sendo esse o primeiro grande evento histórico em direção a nova estrutura política antropocentrista do ocidente, trazendo às pautas legislativas e governamentais, especificamente por meio da Declaração de Independência Norte-Americana, a proteção dos direitos à vida, à liberdade, à propriedade privada, dentre outras garantias fundamentais decorrentes dos princípios democráticos.

Com efeito, a riqueza do texto norte-americano encontra-se nesse ponto, ou seja, é o primeiro documento de natureza política que reconhece a soberania popular, a existência de direitos que se aplicam a todas as pessoas sem que haja distinção de sexo, cor ou qualquer outra manifestação social (GUERRA, 2016, p. 11).

Ato contínuo, consoante ao texto de Neto, o segundo evento histórico relevante na superação dos sistemas absolutistas de governo foi, agora em continente europeu, a Revolução Francesa, sendo essa pautada nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade que projetou movimentos libertários por todo o planeta.

[...] Portanto, a noção de Estado de Direito aparece como consequência direta das Revoluções Americana e Francesa, criando condições para o aparecimento do estado liberal dos séculos XIX e XX e todos os problemas políticos, econômicos e sociais que surgiram com a consolidação da

revolução industrial que neste momento já estava em curso.  
(NETO, 2019, p. 44)

Com efeito, com uma nova estrutura organizacional política e social, novos conflitos surgem na conjuntura global, tal como as inovações tecnológicas da Revolução Industrial que, em razão da produção em massa e avançado desenvolvimento bélico das nações, gerou diversos prejuízos ao conceito que vinha se construindo de vida com dignidade a todos os cidadãos. Isso porque, com o acontecimento da primeira e segunda grandes guerras mundiais, milhares de vidas civis foram assassinadas ou perseguidas.

Dessa forma, consoante ao texto de Piovezan (2017, p.207):

No momento em que seres humanos se tornaram supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral.

Assim, a partir do cenário humanitário calamitoso perpetrado principalmente pela segunda guerra mundial, impulsionou-se, por meio da Carta das Nações Unidas de 1945 e, logo em seguida, da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, o reconhecimento dos direitos humanos no século XX, trazendo finalmente dois fundamentos estruturais para a garantia desses, a limitação da atuação estatal e a dignidade da pessoa humana.

É importante evidenciarmos toda essa evolução histórica para que fique perceptível a natureza transitória dos ideais de proteção estatal do indivíduo e da sociedade. As noções de direito são transitórias à medida que esse, além de feito para a sociedade, também é fruto dessa, sendo suscetível, portanto, ao momento histórico e aos valores morais e éticos vigentes à época.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948, portanto, consiste, segundo Bittar e Almeida (2016, p. 726), na forma jurídica encontrada pela comunidade internacional de eleger os direitos essenciais para a preservação da dignidade do ser humano.

O grande impacto internacional da Declaração Universal de 1948 diz respeito à sua qualidade de fonte jurídica para os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, ela tem servido de paradigma e de referencial ético para a conclusão de inúmeros tratados internacionais de direitos humanos, quer do sistema global como dos contextos regionais. Foi exatamente a partir de 1948 que se formou, portanto, a criação de tratados referentes aos direitos humanos, a começar (no sistema regional europeu) pela Convenção Européia de Direitos Humanos, de 1950, seguida de uma série de preâmbulos de tratados a ela concernentes. (MAZZUOLI, 2017, p. 97).

Dos tratados e preâmbulos supervenientes ao marco histórico acima descrito, insta destacar o Pacto de São José da Costa Rica que vinculou seus signatários ao compromisso de consolidar no continente americano um regime de liberdade pessoal e de justiça social, em respeito aos direitos humanos essenciais. (NETO, 2019, p. 57)

O Pacto também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 7º, preceitua, em nome do direito à liberdade individual, que ninguém deve ser privado de sua liberdade em virtude de dívida, com exceção do devedor voluntário e inescusável de obrigação alimentar.

Como se vê, a prisão civil do ponto de vista dos direitos humanos, comporta-se como uma grande exceção do direito à liberdade individual do devedor, sendo executada como *ultima ratio* no sistema jurídico contra o devedor de alimentos.

Enquanto isso, no Brasil, uma vez superado o regime militar vigente desde de o ano de 1946, período assombroso no que concerne aos direitos humanitários, mergulhou-se em um cenário neoconstitucionalista com a promulgação da Constituição Republicana Federal de 1988. Segundo Neto:

A nova ordem constitucional brasileira encontrou um mundo em plena efervescência política, com a iminente queda da bipolaridade gerada pela guerra fria. Em novembro de 1989 caía o muro de Berlim, simbologia máxima da divisão do mundo em dois modelos econômicos, capitalismo e comunismo, sendo que pouco mais de um ano depois a própria União das Repúblicas Socialistas Soviéticas se desintegraria.

Marcada por uma nova era de distensão dos conflitos ideológicos entre direita e esquerda, surge o novo constitucionalismo brasileiro, inspirada em constituições europeias de países que saíram da guerra derrotados e foram submetidos a regimes autoritários.

A inspiração dos constituintes brasileiros nos anos de 1987 e 1988 foram os textos constitucionais europeus, as Constituições da Alemanha, da França, da Itália e sobretudo da Espanha e de Portugal. (NETO, 2019, p. 50)

Como se vê, o neoconstitucionalismo brasileiro urge com fito na necessária reformulação do constitucionalismo no mundo do pós-guerra, de modo a reconhecer, positivar e viabilizar os direitos da pessoa humana e todas as suas gerações.

Noutras palavras, através da implementação do Estado de Direito, bem como a elevação do poder judiciário em relação ao controle de constitucionalidade, consagra-se o modelo de Estado Democrático Social e Liberal e, por meio do texto constitucional, consagra os direitos e garantias individuais e coletivas, os direitos fundamentais a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça e, com destaque especial, a dignidade da pessoa humana, que:

Assim, seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do direito Constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido (PIOVESAN, 2017, p. 105).

Ingo Salet preconiza que esse superprincípio constitucional é:



[...] a qualidade própria e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de modo degradante e desumano, como venham a lhe garantir uma existência digna – de humanidade – das mínimas condições existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação, etc.), além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (sócios sociais), mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, P. 75)

Pode-se auferir portanto, que a relativização do direito humano e fundamental à liberdade individual, através da ressalva ao devedor de alimentos, vai de encontro ao superprincípio que rege o ordenamento jurídico internacional e doméstico, a dignidade da pessoa humana, sendo esse um dos alicerces da progressão dos direitos humanos.

Entretanto, conforme já dito ao longo desse texto, o fundamento para a manutenção desse método drástico de execução civil se dá em razão da necessária ponderação entre princípios fundamentais, não em relação a liberdade e dignidade do devedor, mas uma ponderação entre dois sujeitos distintos, especificamente entre o direito de liberdade do devedor e o direito à vida do credor, ambos direitos inerentes do superprincípio da dignidade humana, sendo certo que o legislador constituinte optou pela sobrevivência deste em detrimento da liberdade daquele.

### **2.3 DIREITO À LIBERDADE DO DEVEDOR X DIREITO À VIDA E DIGNIDADE HUMANA DO CREDOR**

Nota-se, portanto, a colisão entre dois direitos fundamentais no bojo da obrigação em comento, o direito à vida com dignidade do credor e a liberdade do devedor, sendo certo que

essa é abalizada através da ponderação dos princípios e utilizada como fundamento jurídico para a existência da prisão civil.

Segundo Neto:

[...] Vida e liberdade são direitos humanos fundamentais, dizem respeito à dignidade da pessoa humana. Quando falamos em dignidade da pessoa humana a ideia que se tem de tal expressão é a de que a todos deve ser garantida uma existência mínima, tal ideia está atrelada a noção de que um ordenamento jurídico justo obrigatoriamente deve garantir a todos os indivíduos um mínimo de condições existenciais que lhes assegurem a possibilidade de autodeterminação. (NETO, 2019, p. 66)

Como já dito, a dignidade humana consiste em uma gama de direitos inerentes à pessoa humana que garante a todo ser humano, sem discriminação e qualquer natureza, a vida, a liberdade, o lazer, a educação, a saúde, dentre outros.

Trata-se, portanto, de um conjunto de direitos naturais e inalienáveis que garantem a qualquer ser humano uma existência digna.

A liberdade como direito consiste em um dos elementos que compõem a noção de dignidade humana, como já foi dito, e extrai sua garantia tanto do texto constitucional como dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos em seu art. 7º garante a liberdade pessoal de todo ser humano, sendo essa a fruição irrestrita dos direitos de ir, vir e permanecer, ou seja, trata-se da liberdade de locomoção.

É sabido que esse direito é prontamente relativizado quando tratamos da penalização de atos criminosos, mas em poucas hipóteses, ou quase nenhuma, é que essa relativização incidirá no âmbito cível.

O Direito à vida, em contrapartida, previsto no caput do art. 5º<sup>22</sup> da CRF/88, é considerado o mais fundamental dos direitos que estruturam o princípio da dignidade humana, isso porque não se pode falar nos outros direitos, tal como liberdade, propriedade e igualdade, sem que esse os preceda. Elucida-se que a vida como direito não está só pautada na garantia de existência, mas sim no estado de bem estar que se alcança através da vida com saúde, lazer, cultura, moradia, alimentação, educação, dentre outras garantias que ensejam na vida com dignidade.

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui como pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

A Constituição Federal assegura, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. (MORAES, 2005, p. 80)

Pode-se concluir, portanto, que a vida trata-se do maior bem jurídico tutelado, o mais importante dos direitos fundamentais, uma condição natural que determina a existência de um sujeito, sendo esse condicionante a existência dos demais direitos. Não à toa tal direito em raríssimas hipóteses pode ser relativizado ou suprimida, sendo essas, majoritariamente, as situações em que há outro direito à vida sendo ameaçado, tal como é o caso do aborto lícito.

A partir disso, importa pormenorizar a natureza jurídica desses direitos para que se possa entender o fundamento de sua relativização. De antemão, cabe trazer à baila a distinção que Robert Alexy faz sobre normas e princípios, vejamos:

[...] o ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível

---

<sup>22</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.  
(ALEXY, 2014, p. 90)

O doutrinador ensina que as normas *stricto sensu* são dispositivos que mandam deveres estáticos, e de efeito binário, ou são cumpridas ou não são. Já os princípios, também viabilizados por normas, seriam mandamentos de otimização, devendo ser atendidas a medida do possível, funcionando como uma diretriz para todo o ordenamento jurídico. Princípios consistem, portanto, em normas que preconizam deveres *prima facie*, os quais apenas são definitivamente reconhecidos e fixados após a análise do cenário fático e jurídico do caso particular. (ALEXY, 2014, p. 91)

Nas Palavras de Neto (2019, p. 68), “direitos fundamentais, não obstante a dificuldade conceitual, são direitos subjetivos e suas garantias que tenham como objetivo a realização imediata da dignidade da pessoa humana”. Os direitos fundamentais, portanto, em sua maioria, comportam-se no ordenamento como princípios constitucionais.

Assim sendo, com a cadeia de direitos fundamentais principiológicos previstos na Carta Magna de 1988, tornou-se inevitável a lide entre eles nas relações jurídicas do cotidiano, isso se dá quando o exercício de determinado direito fundamental enseja em prejuízo aos direitos fundamentais de outrem, podendo entrar em conflito direitos fundamentais de mesma natureza ou não, acarretando assim na acentuação da judicialização desses direitos em busca de um ideal de justiça proporcional e razoável.

Nas palavras de Wilson Steinmetz, “a colisão de direitos fundamentais é a colisão *in concreto* de normas-princípios de direitos fundamentais, porque os direitos fundamentais têm caráter lógico-normativo principal. Essa tese é nuclear e decisiva para a solução da colisão de direitos fundamentais, porque determina o método ou o procedimento a ser utilizado”. (STEINMETZ, 2000)

Nesse cenário, Robert Alexy, preconiza que a colisão de direitos fundamentais expressos na forma de princípios deve ser resolvida por meio da técnica do balanceamento desenvolvido pelo Tribunal Constitucional Alemão (ALEXY, 2013, p. 110), isto é, a ponderação, criando assim, como efeito do dispositivo prevalecente, uma nova regra

extremamente específica e casuística baseada na máxima otimização dos dois ou mais direitos.

Isso é exatamente o que acontece na relação em comento, no dever de alimentar, o legislador entendeu que os alimentos em sua natureza compõem as práticas de efetivação do direito à vida e à vida com dignidade, posto que destinados a subsistência do credor, razão pela qual se justifica a supressão excepcional do direito à liberdade do devedor. A supressão do direito à liberdade é reversível, a supressão do direito à vida não.

A controversa disso tudo se dá ao passo que, segundo os ditames de ponderação de princípios, direitos fundamentais podem ser suprimidos apenas em detrimento da efetivação de outro direito fundamental, o que não é exatamente o que acontece nos casos da relação obrigacional em comento, porque, segundo Neto (2019, p.70), “a prisão civil por si só não garante a quitação do débito alimentar, tanto é que após o prazo da prisão do inadimplente da obrigação alimentar, o devedor é posto em liberdade com ou sem a satisfação da dívida”.

A prisão civil, portanto, consiste em uma tentativa de impedir o inadimplemento voluntário que, eventualmente, acaba falhando. Uma falha na prestação de um direito fundamental que busca garantir a subsistência de uma pessoa pode custar sua vida.

A ponderação, como já dito, consiste na otimização de dois ou mais direitos de forma equilibrada, um cedendo em detrimento do outro com fito na solução menos gravosa para o problema. A ponderação é um movimento balanceado, enquanto um dos pólos se eleva o outro decai proporcionalmente, não há o que falar em supressão de direitos em vão.

É por isso que se entende que a prisão do devedor de alimentos relativiza o direito fundamental à liberdade do devedor de forma desproporcional, já que ela não enseja imediatamente no adimplemento. A supressão da liberdade do credor não garante o direito à vida do credor.

Outrossim, segundo Neto (2019, p. 63), no conflito de dois direitos fundamentais, mesmo sendo entre a vida e liberdade, o direito à vida do alimentado não é absoluto, e cede em favor da liberdade do alimentante se este justificar a impossibilidade do pagamento da obrigação alimentar que lhe é cobrada.

Novamente pode-se perceber todos os esforços do ordenamento em pensar a relação de prestar alimentos tendo o devedor como protagonista, deixando o credor desassistido em todas as hipóteses, razão pela qual deve-se aspirar medidas alternativas que visam diminuir os deletérios efeitos da restrição de liberdade do devedor, bem como promover a garantia da subsistência do credor.

### **3 MEDIDAS ALTERNATIVAS E APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

É inegável que a prisão civil como instrumento de coação produz seus efeitos, é expressivo o número de casos em que o adimplemento se dá unicamente em razão do temor do devedor de ser encarcerado, não obstante a isso, uma vez que sua natureza coercitiva falhe, ou seja, o devedor ainda assim se evada de honrar com a sua obrigação, esse artifício desatende por completo o âmago da relação em comento, o dever de prestar alimentos, razão pela qual é imperioso a promoção de mecanismos alternativos para garantir o direito à vida do credor.

A (duvidosa) eficácia da prisão no plano prático, pois o devedor pode cumprir a pena e continuar inadimplente, e o futuro da prisão civil por dívida de alimentos, que atenta contra a dignidade da pessoa humana, só aumenta o abismo moral e afetivo nas relações familiares rompidas. Não se trata de, simplesmente extinguir o vetusto mecanismo de punição corporal, nem de eximir o devedor de sua responsabilidade, mas de propor mecanismos ou caminhos alternativos à efetividade do cumprimento do dever de alimentar, resguardando o complexo balanço entre o direito a vida do alimentário e o direito à liberdade do alimentante. (GRISARD FILHO, 2016, p.2)

Nesse sentido, no intuito de demonstrar a aplicabilidade prática do tema que se discute, cabe elencar como alguns países ao redor do globo, bem como a jurisprudência doméstica, enfrentam o impasse do inadimplemento da obrigação alimentar.

#### **3.1 MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL ADOTADAS PELA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA**

Ante ao exposto, mister observar como os ordenamentos estrangeiros se comportam em relação ao tema. Vejamos.

Na Argentina, por exemplo, houve a criação do “Registro de Deudores Alimentarios Morosos”, no português, Registro de Devedores de Alimentos Inadimplentes, que objetiva, mediante ordem judicial, a efetivação de uma lista pública de devedores de alimentos que,

além de constrangê-los publicamente, restringe o exercício de diversos atos de sua vida civil. Como ensina Neto (2019, p.76):

A inscrição do devedor nesta lista gera como consequência a impossibilidade de abrir contas correntes e obter cartões de crédito; impossibilidade de obter licença, permissão, concessão e habilitações que dependam do Governo (por exemplo, não poderá obter ou renovar a licença para conduzir veículos ou alvará para abrir um comércio); impossibilidade de ser provedor de algum organismo de Buenos Aires; impossibilidade de exercer cargos eletivos, judiciais ou hierárquicos no governo daquela cidade.

Essa proposta foi adotada também pelo Peru e até já ganhou um projeto de Lei no ordenamento nacional<sup>23</sup>, entretanto, em que pese esse registro tenha rendido resultados expressivos nos países em que foi implementado, ele, assim como a prisão civil, não prevê garantias concretas de que o credor terá sua subsistência preservada mesmo ante a inadimplência do devedor.

Por conta disso, cabe trazer à baila a medida inovadora adotada pelo ordenamento espanhol, através da Lei 15/2005, que consiste na criação de um fundo econômico de auxílio ao credor desamparado em caso de inadimplência da dívida alimentar.

Esse fundo extrai seu fundamento jurídico de existência das garantias estatais de assistência social e cidadania e exerce sua atribuição através da sub-rogação da dívida de titularidade do alimento, podendo, portanto, empenhar métodos processuais executórios para reaver esse dinheiro, sem que haja maiores prejuízos para o alimentando. (NETO, 2019)

De maneira semelhante, o “D’allocations familiales - CAF<sup>24</sup>”, programa estatal pensado pelo governo Francês, promove um auxílio chamado de “L’allocation de soutien familial - ASF” que garante a assistência financeira do alimentando em caso de inadimplência do dever de alimentar.

---

<sup>23</sup> O Projeto de Lei nº 799/11, que pretende tornar obrigatória a inclusão dos nomes dos devedores de pensão alimentícia na lista dos serviços de proteção ao crédito, ainda está tramitando no Senado Federal.

<sup>24</sup> FRANÇAISE, République. Le site officiel de l’administration française. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F815>. Acesso em 26 nov. 2022.



Além disso, importa ressaltar que essa instituição assume a responsabilidade de cobrar e executar do devedor, sendo isso de extrema importância tendo em vista que muitos credores credores de alimentos, além de hipossuficientes, sofrem com a dificuldade de acesso e provocação dos meios executórios dada a sua vulnerabilidade técnica no assunto.

Segundo Neto, a criação de um fundo de auxílio ao credor de alimentos no Brasil não está tão distante do possível visto que:

[...] A lei no 10.893/04 que institui um programa de renda básica para idosos, também a lei no 10.856/04, o bolsa família, disciplinou a transferência de recursos a serem aplicados na saúde, educação e alimentação de famílias brasileira em situação de pobreza, de modo que a criação deste fundo garantindo ao credor alimentado o recebimento da obrigação alimentar, insere-se em um contexto já existente de programas de um Estado de bem-estar social. (NETO, 2019, p.76)

Nesse contexto, o mestre Adolfo Neto elenca, contudo, algumas problemáticas de eventual adoção dessa medida no contexto tupiniquim, mas logo em seguida evidencia políticas semelhantes que o estado brasileiro já adota em seu ordenamento, conforme pode-se verificar a seguir:

A crítica que se pode apresentar a esta proposta de alternativa a prisão do devedor alimentar é que tal medida tornaria muito fácil a vida do devedor da obrigação alimentar que poderia simplesmente alegar não ter condições de satisfazer a obrigação devida para se escusar ao pagamento, impondo a toda sociedade o peso através do pagamento da obrigação alimentar por meio do fundo constituído por impostos e contribuições sociais que deve ser do devedor alimentante decorrente ou do poder familiar, das relações de parentesco ou até mesmo do dever de mútua assistência no casamento ou na união estável.

Ocorre que o Estado brasileiro já adota políticas semelhantes, em que toda a sociedade é chamada a arcar com os custos da assistência social, através da seguridade social, a uma camada de pessoas da sociedade considerados hipossuficientes, com o pagamento da aposentadoria rural, com o pagamento

de benefício mensal a idosos e a deficientes e com a instituição do bolsa família como política de renda mínima. (NETO, 2019, p.88)

Como se vê, o fundamento jurídico que sustenta esses programas mencionados no texto acima transcrito consiste na garantia constitucional de assistência social prevista no art. 203, incisos I e II da CF/88<sup>25</sup>.

Sendo assim, a partir do texto desse dispositivo, especialmente no tocante à assistência social com fito na proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, é possível depreender que um fundo de assistência ao credor de alimentos no contexto brasileiro poderia, também, extrair daí o seu fundamento jurídico e ser aplicável no cenário nacional.

### **3.2 MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL ELENCADAS PELA DOUTRINA**

Inúmeros pesquisadores e doutrinadores do direito por todo o globo passaram a pensar em medidas que fossem de contraponto ao encarceramento do devedor de alimentos, sendo uma delas o recolhimento domiciliar, medida análoga aos termos do artigo 317 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941)<sup>26</sup>.

Essa medida consiste no recolhimento do inadimplente em seu domicílio, sendo permitida sua evasão somente em horários que lhe permita o exercício da atividade laborativa. O objetivo é que essa medida goze da mesma natureza coercitiva da prisão civil, já que também tem o condão de restringir a liberdade de locomoção do devedor, só que com efeitos menos danosos aos direitos fundamentais do devedor.

Entende-se que essa alternativa endossa a distinção de natureza jurídica do preso civil para o preso criminal, isso porque as condições do encarceramento são diferentes e mais brandas para o preso civil.

---

<sup>25</sup> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; [...]

<sup>26</sup> Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

É possível dizer que essa medida teria ampla aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, isso porque em diversos casos particulares ela foi utilizada como medida subsidiária para o devedor impedido de ser recolhido no estabelecimento prisional em razão de quadro clínico, idade avançada ou no cenário pandêmico que assolou o mundo no ano de 2019.

Entretanto, Yussef Cahali critica essa proposta afirmando “que a prisão-albergue, domiciliar ou não, seria um simulacro de prisão inábil, desfalcando o conteúdo específico, o teor da coação da prisão civil”. (CAHALI, 2009, p. 808).

Nascimento Júnior e Nunes (2018, p. 160), por sua vez, também deliberaram sobre a inclusão do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, como o SERASA e o Cadastro Positivo, como medida de coerção do dever de alimentar. Eles argumentam que o crédito do cidadão é imprescindível para suas atividades cotidianas, além de envolver valores morais na sociedade brasileira, sendo esse, portanto, um meio de coerção bem eficiente.

Estar negativado ‘na praça’ limita atos rotineiros da vida social do executado como contrato de aluguel e financiamento em instituição financeira, portanto, tem mais eficiência e eficácia de compelir o devedor a buscar o adimplemento da obrigação. A medida de inscrever o nome do devedor de alimentos no SPC/Serasa, além de ser alternativa coercitiva de obrigar o executado a arcar com sua obrigação, contribui para amenizar o grande volume de processos judiciais que se encontram em trâmite nas Varas de Família, e, por consequência, para a celeridade e efetividade das decisões judiciais, tutelando o direito daqueles que procuram por justiça. (NASCIMENTO JÚNIOR E NUNES, 2018, p. 162)

### **3.2 MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL APLICADAS PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS**

Os Tribunais nacionais também vem inovando em medidas alternativas e mais eficazes das ações de alimentos, isso com endosso do enunciado nº 599 do Conselho da Justiça Federal, divulgado na VII Jornada de Direito Civil, que preconiza ter magistrado atuante da causa alimentar autonomia para analisar individualmente o caso do devedor e, podendo,

aplicar medida diversa da prisão civil, ou, aplicando-a, sob regime aberto ou prisão domiciliar. (BRASIL, 2015)

Segundo Letícia Dantas:

A publicação deste enunciado foi de extrema importância para o contorno da crise prisional que o país passa ao mesmo tempo que busca o pagamento da pensão alimentícia de forma mais célere e eficaz, não deixando a vida digna do alimentado à mercê da mora processual ou do devedor que ignora a execução. (DANTAS, 2021)

Com efeito prático a isso, no ano de 2019, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG determinou o recolhimento domiciliar de um devedor de alimentos, com uso de tornozeleira. O Desembargador relatou argumentou que:

[...] desde a promulgação do Código de Processo Civil/2015, entende que se tornou possível reavaliar a questão da ordem de prisão do devedor. Observou que a crise de encarceramento pela qual passa o País requer do magistrado cautela na adoção dessa medida, sobretudo quando o ilícito tem natureza civil. [...] Tal medida extrema, a prisão, deve ser adotada levando-se em conta a sua visceral necessidade e eficácia para os fins pretendidos. (MINAS GERAIS, 2021)

Noutro giro, diante do contexto da pandemia de COVID-19, foi possível contemplarmos inúmeras decisões judiciais julgando pela possibilidade de penhora dos bens do devedor. Conforme pode-se averiguar do exemplo originado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL SUSPensa. PREVENÇÃO DE COVID-19. PENHORA. CUMULAÇÃO. Decisão que indeferiu pedido de pesquisas eletrônicas para a penhora de bens do devedor de alimentos, por incompatibilidade com o rito de prisão. Irresignação do exequente. Cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos, no momento, em regime domiciliar, em razão das medidas sanitárias de prevenção da COVID-19. Regime domiciliar que pode ser pouco efetivo

para o pagamento da dívida. Possibilidade de tentativa de pagamento por penhora online. Eventuais valores penhorados que devem ser descontados do remanescente, se existente, para o cumprimento da execução pelo regime de prisão. Decisão reformada. Recurso provido. (SÃO PAULO, 2021)

Segundo Dantas (2021), “essa medida surgiu para garantir a satisfação do crédito do alimentado, diante da impossibilidade de prisão civil do devedor de alimentos decorrente das medidas sanitárias para combate da pandemia do Coronavírus, com vistas a diminuição do risco de contágio e da propagação do vírus”, entretanto, foi consolidada no entendimento dos tribunais brasileiros.

Como se vê, há uma gama de medidas que podem ser aplicadas em detrimento da tão inclemente prisão civil, sejam elas previstas no contexto internacional ou dos próprios julgamentos pátrios, facilitando, assim, tanto a busca de rendimento do devedor, bem como a assistência ao credor, no caso nos fundos de assistência supramencionados.

Constata-se, portanto, que a justiça brasileira vem caminhando para uma execução alimentícia com mais eficácia, que busca, primordialmente, a satisfação do crédito do alimentado e exclui a medida coercitiva de prisão civil por débito alimentar, que aparenta ter finalidade meramente punitiva ou, até mesmo, vingativa, uma vez que não cumpre seu papel ao impossibilitar a busca do devedor por meios para solver sua obrigação alimentar. (DANTAS, 2021).

## CONCLUSÃO

A prisão civil em seu formato atual possui sede constitucional no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Republicana de 1988, sendo certo que mais recente Código de Processo Civil brasileiro, bebendo dos preceitos da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, restringiu esse instituto para medida coercitiva residual aplicável apenas ao devedor voluntário e inescusável da obrigação alimentar.

É sabido que esse instituto exerce função processual de medida coercitiva, ou seja, no intuito de compelir o devedor ao cumprimento de determinada obrigação, privando-o de sua liberdade, se necessário, mas não pretendendo assumir o caráter punitivista inerente ao encarceramento criminal.

Entretanto, conforme foi dirimido ao longo do presente trabalho, a restrição da liberdade aplicada em um cenário em que inexistente o cometimento de um crime, não mais encontra amplo suporte doutrinário e jurisprudencial, tanto do âmbito nacional quanto, principalmente, do cenário internacional, em razão da ascensão das pautas humanitárias e abolicionistas em todo o globo.

Tendo isso em vista, pincelando sobre a antinomia de princípios que envolve a relação em comento, isto é, a colisão entre o direito à liberdade do alimentante e a vida digna do alimentando, e inferindo pela desproporcionalidade desses conceitos, já que a medida coercitiva em comento não garante a imediata quitação do débito alimentar, pode-se compreender a necessidade de pensar-se em novas medidas para efetivar os efeitos dessa obrigação.

Assim, buscou-se, na legislação de diversos países, bem como na atuação do judiciário doméstico, formas alternativas de coibir o adimplemento da obrigação alimentar sem o sacrifício inócuo de um direito fundamental do credor.

Isso posto, ao longo do presente trabalho, pode-se concluir pela existência de diversas medidas de coerção e efetivação do adimplemento de débito alimentar, tanto nos ordenamentos estrangeiros, como no nacional. Algumas, como o recolhimento domiciliar, com ou sem tornozeleira eletrônica, e o registro do devedor nos sistemas de supressão de

crédito, partem da mesma premissa de coercitividade a qual usufrui a prisão civil, entretanto sem ultrapassar em demasiado os preceitos fundamentais que protegem o devedor.

Já outras, elevam propostas ainda mais inovadoras, como a criação de fundos de auxílio financeiro ao credor da ação de alimentos através da sub-rogação da dívida alimentar. Essa última, além de garantir de forma efetiva o direito à vida do alimentando, observa também sua vulnerabilidade técnica no assunto, e assume para si o encargo da execução.

Conclui-se, portanto, ser possível o estudo, elaboração e implementação de uma solução para superarmos a prisão como um elemento de execução civil, levando-se em conta uma visão de direitos humanos e de respeito à dignidade da pessoa humana, sem prejuízo da satisfação do credor, garantindo a sua subsistência e dignidade.

## REFERÊNCIAS:

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do Processo. 19 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Prisão Civil Por Dívida De Alimentos. In: Família E Cidadania. Anais Do Iii Congresso Brasileiro De Direito De Família. Belo Horizonte: Ibdfam/Del Rey, 2002.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, De 10 De Janeiro De 2002. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Da República Federativa Do Brasil. Brasília, Df: Senado Federal, 1998.

BRASIL. Código de Processo Penal, DECRETO-LEI Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 dez 2022.

BRASIL. Decreto Nº 678, De 06 De Novembro De 1992. Promulga A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto De São José Da Costa Rica), De 22 De Novembro De 1969. Disponível Em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/D0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D0678.htm)>. Acesso Em: 10 Fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 708634 - RS (2021/0376727-8). Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, 03 de maio de 2022. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=152471669&registro\\_numero=202103767278&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20220509&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=152471669&registro_numero=202103767278&peticao_numero=&publicacao_data=20220509&formato=PDF). Acesso em: 15 out. 2022.

BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 2. ed. São Paulo Saraiva, 1998. 300 p.

CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 6 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DANTAS, LETÍCIA MACIEL SILVA. Medidas diversas à prisão civil por débito alimentar como instrumentos mais eficazes à satisfação do crédito do alimentado Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 nov 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57379/medidas-diversas-priso-civil-por-dbito>



-alimentar-como-instrumentos-mais-eficazes-satisfao-do-crdito-do-alimentado. Acesso em: 01 dez 2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual De Direito Das Famílias. Porto Alegre: Editora Do Advogado, 2005.

FRANÇAISE, République. Le site officiel de l'administration française. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F815>. Acesso em 26 nov. 2022.

FERREIRA, Flávia Elaine Soares. A Prisão civil do devedor de alimentos: em busca da efetividade da medida que pretende servir como coercitiva ao adimplemento da obrigação alimentar. [2013]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=846b8bb19a1488bb>. Acesso em: 23 nov. 2022.

GOMES, Orlando. Direito De Família. 11ª Ed. Rio De Janeiro: Revista Forense, 1999.

GOMES, Flávio Luiz. Prisão civil por dívida alimentar (alguns aspectos controvertidos). São Paulo: RT. 582, p. 9-14.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 10 Ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

GRISARD FILHO, Waldir. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público. 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

HOLLERBACH, Morgana Couto; PIRES, Gustavo Alves de Casto, O Princípio da Efetividade no Processo de Execução Civil. Revista Científica da FENORD, 2014. Disponível em: <http://site.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2014/textos/art09revaca2.pdf>. Acesso em 22 nov. 2022.

IBDFAM. TJMG determina prisão domiciliar e tornozeleira eletrônica para devedor de alimentos. Decisão é inédita no estado. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021. não paginado. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6881/TJMG+determina+pris%C3%A3o+domiciliar+e+tornozel+e+eletr%C3%B4nica+para+devedor+de+alimentos.+Decis%C3%A3o+%C3%A9+in%C3%A9dita+no+estado>. Acesso em: 23 nov. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOURA, Laércio Dias de. A dignidade da pessoa humana e os direitos humanos. Rio de Janeiro: PUC, 2002.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade. 2011. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/admin/story.php?mode=edit&sid=20110113103607441](http://www.lfg.com.br/public_html/admin/story.php?mode=edit&sid=20110113103607441)> Acesso em: 6 fev. 2022.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NASCIMENTO JUNIOR, Jaime Meira do; NUNES, Renata Cristina da Silva. Breve Reflexão sobre Possíveis Alternativas à Prisão Civil do Devedor de Alimentos. Revista Justitia, ISSN 0101-949X. São Paulo, v. 204, n. 204-6 (70), 01 fev. 2018. Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_justitia/index.php/Justitia/article/view/76](https://es.mpsp.mp.br/revista_justitia/index.php/Justitia/article/view/76). Acesso em: 23 novembro 2022.

NETO, Adolfo Theodoro Naujorks. Prisão por dívida alimentar e direitos humanos: alternativas. 2019. Tese (Mestrado PROFISSIONAL EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://pergamum.tjro.jus.br/pergamumweb/vinculos/000000/0000007e.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2022.

PIOVEZAM, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2017.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. Prisão Civil e os Direitos Humanos. São Paulo: RT, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 4 ed., Rio de Janeiro: 2006

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (3. Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento 20674612320218260000 SP. Relator: Des. Carlos Alberto de Salles, 15 de junho de 2021. São Paulo: Tribunal de Justiça, 15 jun. 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1232493272/agravo-de-instrumento-ai-20674612320218260000-sp-2067461-2320218260000/inteiro-teor-1232493877>. Acesso em: 13 out. 2021

SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988, 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade. Curitiba, 2000.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito De Família. 5 Ed., Rio De Janeiro: Forense, 2010.